



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Ficção ou crime?

A relevância penal da Pornografia Infantil Virtual

Mariana Almeida Vello dos Santos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Ficção ou crime?

A relevância penal da Pornografia Infantil Virtual

Mariana Almeida Vello dos Santos

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Agradecimentos

À minha mãe, porque sem ela nada faria sentido: és o meu porto de abrigo e a minha maior inspiração. És a força que me impulsiona a querer ser, todos os dias, a melhor versão de mim mesma. Cada conquista que alcanço é dedicada a ti, pois és a base de tudo o que sou. É a vontade de te orgulhar que me move e me sustenta.

À minha avó (*in memoriam*), que me ensinou a cantar fado, a sentir profundamente cada poema, e sobretudo a ter o coração no lugar certo. Ter tido o privilégio de te ter por perto durante 21 anos da minha vida e de te ter como exemplo será sempre o meu maior orgulho. Foste — e serás sempre — o amor da minha vida. A tua presença fez-se sentir ao longo de toda esta caminhada, e o teu abraço, mesmo vindo do outro lado, deu-me forças para continuar a lutar todos os dias. O teu amor permanecerá sempre comigo, como a mais preciosa das dádivas.

Ao Tariq, o meu refúgio de paciência, carinho e amor constante. Obrigada por acreditares em mim mesmo quando eu própria já duvidava, por ouvires atentamente as minhas reflexões sobre este tema e por estares sempre disposto a ajudar-me a aperfeiçoar cada ideia. Contigo, encontrei casa e coragem.

À Renata, a irmã que sempre sonhei ter e a amiga que todos deveriam ter a sorte de encontrar na vida. Obrigada por colocares de lado as tuas próprias necessidades para me dares força e coragem quando eu mais precisei. O teu apoio constante, o teu coração generoso e os teus braços sempre abertos fazem de ti um pilar insubstituível na minha vida.

Ao meu orientador, que procurou sempre responder com paciência e sabedoria às minhas inúmeras dúvidas e incertezas. Obrigada pela confiança depositada neste processo e em mim; os seus conselhos foram e continuarão a ser um guia precioso.

Às minhas amigas, que mesmo a 5.286 km de distância se mantiveram próximas e presentes, partilhando comigo cada desafio e cada vitória. A amizade convosco é um dos meus maiores tesouros.

Ao Canadá, país que me acolheu generosamente e que me proporcionou algumas das maiores aventuras da minha vida.

Por fim, e se me for permitido, a mim própria, porque consegui!

A todos, o meu mais sincero obrigada.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo refletir sobre a legitimidade da intervenção do Direito Penal face ao fenómeno da pornografia infantil virtual, questionando se tal atuação constitui uma resposta válida à luz da proteção jurídico-penal ou se, pelo contrário, representa um desvio acentuado em juízos morais e abstratos.

Partindo de uma breve evolução histórica dos direitos da criança e da definição jurídico-dogmática de pornografia infantil, analisa-se a metamorfose desta realidade no contexto digital, marcada pelo recurso à inteligência artificial e pela proliferação de conteúdos simulados.

Seguidamente, são explorados os principais argumentos contrários e favoráveis à criminalização deste tipo de conduta. Por fim, recorre-se a uma perspetiva comparada, destacando-se o ordenamento jurídico canadiano como exemplo paradigmático de uma resposta penal sólida, coerente e inovadora na proteção da infância em ambiente digital.

Palavras-chave: Metaverso, Inteligência Artificial, Direito das crianças, Moral, Canadá

Abstract

This dissertation aims to reflect on the legitimacy of criminal law intervention in the context of virtual child pornography, questioning whether such action constitutes a valid response grounded in the protection of legal interests, or rather a punitive deviation rooted in moral and abstract judgments.

Beginning with a brief historical overview of children's rights and the legal-dogmatic definition of child pornography, the study analyses the transformation of this phenomenon in the digital age, shaped by the use of artificial intelligence and the proliferation of simulated content.

It then explores the main arguments both against and in favour of criminalising this type of conduct. Finally, a comparative perspective is adopted, with particular emphasis on the Canadian legal system, which is presented as a paradigmatic example of a robust, coherent, and innovative criminal law response to the protection of children in the digital environment.

Keywords: Metaverse, Artificial Intelligence, Children's Rights, Morality, Canada

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo I– A Construção Internacional da Proteção da Criança	11
1. Da Desproteção à Salvaguarda: Os primeiros avanços	11
2. O Progresso Global na proteção infantil: O papel dos Instrumentos Internacionais.....	13
2.1. A Declaração de Genebra e os primeiros passos	14
2.2. A Declaração dos Direitos da Criança: Compromisso moral com a infância .	14
2.3. A Convenção dos Direitos das Crianças: O reconhecimento universal das crianças como sujeito de direitos	15
2.4. Instrumentos Legais complementares	15
Capítulo II– A Pornografia Infantil	18
1. Entre Definições e Fronteiras Jurídicas	18
2. A Evolução da Definição de Pornografia Infantil no Direito Internacional e Europeu.....	18
Capítulo III- Virtualização do Abuso	20
1. A Digitalização do Abuso: Como a Pornografia Infantil se Reinventa.....	20
2. Da Pornografia Tradicional à Pornografia Infantil Virtual	21
3. O Menor que Não Existe: A Construção Artificial da Pornografia Infantil Virtual	25
4. A Emergência da Pornografia Infantil Gerada por Inteligência Artificial	27
5. Do Desejo Virtual à Lesão Jurídica: A Nova Face da Pornografia Infantil	30
Capítulo IV – Representações Fictícias, Riscos Reais: Os fundamentos para a criminalização da pornografia infantil virtual	35
1. Argumentos contrários à criminalização	35
2. Argumentos a favor da criminalização	37
Capítulo V - O Canadá na Vanguarda do Combate à Pornografia Infantil Digital	42
Conclusão	46
Bibliografia/Webgrafia.....	47
Legislação e Instrumentos Internacionais.....	53
Jurisprudência.....	55

Lista de siglas e abreviaturas

Art. – Artigo

ASPCA – *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais)

CB – Convenção de Budapeste

CDC – Convenção Sobre os Direitos da Criança

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CL – Convenção de Lanzarote

CNPDPJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSAM – *Child Sexual Abuse Material* (Material de Abuso Sexual Infantil)

DDC – Declaração dos Direitos da Criança

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

DQ – Decisão-Quadro

EUA – Estados Unidos da América

IA – Inteligência Artificial

LPI – Lei da Proteção da Infância

n.º - Número

OJ – Ordenamento Jurídico

p. – Página

PIV – Pornografia Infantil Virtual

pp. – Páginas

Séc – Século

SDN – Sociedade das Nações

SPCC – *Society for the Prevention of Cruelty to Children* (Sociedade de Prevenção da Crueldade contra Crianças)

Tn – Tradução Nossa

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

V. – Versus

Introdução

Com o advento do séc XXI, inaugurou-se uma nova era marcada pelo domínio tecnológico. A Internet, o *metaverso* e as tecnologias imersivas vieram redesenhar as formas de viver, de comunicar e, principalmente, de ser.

O ser humano, tal como o conhecíamos, expande-se agora para o mundo virtual, como se o seu ADN integrasse esta nova dimensão. O eu físico dá lugar a múltiplas presenças digitais – avatares, perfis, imagens – que habitam espaços antes inimagináveis. Todavia, este novo espaço digital — tão promissor quanto imprevisível — tornou-se também terreno fértil para o aumento de fenómenos criminais inéditos¹.

Entre esses fenómenos, avulta o crescimento preocupante dos crimes sexuais contra crianças, agora reinventados em formas digitais que desafiam os mecanismos tradicionais de controlo e punição. A pornografia infantil virtual, a exploração sexual através de jogos online², e os abusos cometidos em ambientes imersivos como o *metaverso* revelam uma realidade em que a violência já não exige proximidade física para se concretizar. O espaço digital, ao desmaterializar os corpos, não desmaterializa o dano — pelo contrário, oculta-o, fragmenta-o e dificulta a sua denúncia e repressão.

Porque onde o adulto vê limites, a criança vê caminhos; onde o adulto hesita, a criança confia. No vasto e envolvente universo digital, essa confiança torna-as particularmente expostas a ameaças que não conseguem antever. A ingenuidade com que interagem, somada à ausência de filtros protetores eficazes, coloca-as à mercê de estratégias de aliciamento e manipulação que muitas vezes se apresentam sob o disfarce da brincadeira ou da socialização virtual.

¹STEFFES (2025) p.2 refere que o *metaverso*, ao oferecer experiências digitais altamente imersivas, aproxima a vivência virtual da realidade física, criando um ambiente suscetível à prática de novas formas de criminalidade.

²A título de exemplo, em 2022, NINA JANE PATEL denunciou ter sido alvo de uma agressão sexual simulada na plataforma *Horizon Worlds*, relatando que o seu avatar foi cercado por avatares masculinos que encenaram atos de cariz sexual, gerando-lhe uma resposta psicológica e física comparável a um assédio real (cfr. <https://shorturl.at/p1z2Z>); Em Março do presente ano, o jogo *No Mercy* foi amplamente criticado por encorajar dinâmicas de violência sexual, apresentando-se como um "pesadelo feminino" onde a recusa é ignorada (cfr. <https://shorturl.at/ZoCXg>). Estes casos levantam sérias questões sobre os limites da liberdade virtual e evidenciam uma violação persistente da dignidade humana no meio digital, transformando este espaço num terreno propício à violência e impunidade.

Perante esta nova paisagem, o Direito Penal é chamado a agir não apenas como instrumento de punição, mas como meio de antecipação e de tutela proativa. Ignorar a dimensão do risco seria pactuar com a sua normalização. Reconhecer que a infância precisa de proteção também no plano digital é dar corpo, no séc XXI, à promessa constitucional e internacional de um desenvolvimento livre, digno e seguro para todas as crianças. Porque quando falhamos em protegê-las, falhamos em proteger aquilo que de mais essencial temos: **o futuro**.

Capítulo I– A Construção Internacional da Proteção da Criança

1. Da Desproteção à Salvaguarda: Os primeiros avanços

A crescente consciencialização sobre a necessidade de proteger as crianças, devido à sua vulnerabilidade e imaturidade, tem-se refletido progressivamente no nosso OJ.

A criança deixou de ser encarada como mero objeto das decisões de terceiros, sem capacidade para conduzir a sua própria vida, passando a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos. Exige-se, por isso, uma proteção estatal efetiva, com mecanismos que garantam a defesa concreta dos seus Direitos Fundamentais. Acresce ainda que a criança pode exercer, de forma gradual, os seus direitos em função da sua idade e grau de maturidade. A perceção da infância evoluiu ao longo da história, adaptando-se aos contextos sociais e culturais específicos de cada época.

Na família Romana (Ariès, 1962), a autoridade estava concentrada na figura do *paterfamilias*, o chefe de família, que detinha o poder absoluto sobre os seus filhos, designado *pater potestas*. Nesta época, a criança era considerada propriedade do seu pai, conferindo-lhe inclusive o direito de vida e de morte sobre os filhos (*ius vitae et necis*), bem como o direito à exposição, venda ou abandono³. Assim, a família romana organizava-se de forma patriarcal⁴ e autoritária.

Foi apenas no séc XVIII que a conceção sobre a infância começou a sofrer uma transformação, especialmente com a obra de JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Emílio* (1762). Logo no prefácio desta obra, ROUSSEAU alerta para o desconhecimento generalizado acerca da infância nesta época, o que considerava uma lacuna grave com repercussões profundas na sociedade. Defendia que a formação do homem livre deveria começar necessariamente pelo reconhecimento da infância como uma etapa autónoma e indispensável no processo de desenvolvimento humano⁵. Até então, prevalecia a ideia de que a criança era “adulto incompleto”, avaliada exclusivamente em função do adulto que viria a ser. qualquer valor próprio à infância, reduzindo-a a um mero período transitório.

³ Previsto na Tábua IV da Lei das Doze Tábuas.

⁴ Como nos ensina NADER “A família romana (...) foi patriarcal. O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa”.

⁵ “Não se conhece a infância; no caminho das falsas ideias que se têm, quanto mais se anda, mais se fica perdido. (...) Procuram sempre o homem na criança, sem pensar no que ela é antes de ser homem” in ROUSSEAU, 2004.

Rousseau rompe com essa visão redutora, argumentando que a infância não é apenas uma fase preparatória, mas possui um valor intrínseco, devendo ser compreendida e respeitada em toda a sua singularidade.

No séc XIX, Inglaterra assistiu ao surgimento de fortes campanhas humanitárias que resultaram em leis essenciais para proteger crianças de exploração. Em 1833, o *Factory Act* proibiu o trabalho de crianças menores de 9 anos, limitando a jornada diária a 8 horas para aquelas entre 9 e 13 anos. Posteriormente, em 1842, o *Mines Act* proibiu o trabalho feminino e infantil em minas, além de impedir que meninos menores de 10 anos fossem empregados nesse setor. Já em 1870, o *Elementary Education Act* introduziu a obrigatoriedade escolar para crianças entre 5 e 12 anos na Inglaterra e no País de Gales, consolidando a importância da educação na proteção da infância.

Além destas medidas legais, importa destacar o papel do escritor *Charles Dickens*, cujas obras criticaram a exploração infantil, o tratamento cruel e a ausência de direitos básicos. Entre os exemplos mais notáveis, estão “*Oliver Twist*” (1838) e “*Hard Times*” (1854), que denunciaram as injustiças e abusos sofridos pelas crianças em contextos de pobreza e trabalho.

A evolução das leis de proteção infantil na Inglaterra teve um impacto direto na transformação das condições das crianças na Inglaterra, além de influenciar outros países. A crescente consciencialização global sobre a exploração infantil, especialmente em fábricas e minas, levou à implementação de legislações semelhantes em todo o mundo, embora com ritmos e abordagens distintos.

Um exemplo marcante desta crescente consciencialização global foi o caso de Mary Ellen Wilson ocorrido nos EUA em 1874⁶. Esta história tornou-se num símbolo de luta pelos direitos infantis, devido à inexistência de mecanismos legais para a sua proteção, sendo apenas vistas como propriedade dos seus progenitores, sem reconhecimento dos seus Direitos Fundamentais. Mary Ellen, uma criança de 10 anos, foi vítima de abusos físicos e psicológicos graves por parte dos seus tutores legais, sem que existissem mecanismos jurídicos adequados para a proteger. A intervenção só foi possível graças a Henry Bergh, fundador da ASPCA, que, face à ausência de leis para proteger crianças, defendeu a sua inclusão na tutela contra a crueldade animal. A comoção pública resultante levou à criação da SPCC, marco decisivo no reconhecimento jurídico da infância.

⁶ Disponível em <https://allthatsinteresting.com/mary-ellen-wilson> (consultado a 13 de novembro de 2024).

Portugal vivia numa conjuntura política e social distinta, enfrentando elevados índices de pobreza, analfabetismo e uma estrutura social desigual. Porém, também é verdade que se colocou na vanguarda no que respeita à proteção das crianças, uma vez que, após a implementação da Primeira República, foi criada uma legislação específica para a proteção da infância – A LPI, em 1911.

Com a LPI (1911), podemos evidenciar o que significava ser-se “criança, pobre e excluído⁷” no contexto do Portugal “herdado da monarquia”, porém, também foi graças a esta que se rompeu com o modelo de Justiça para se instaurar um modelo de Proteção, atendendo-se, assim, às necessidades das crianças, uma vez que esta conseguiu o estatuto distinto dos adultos⁸.

O principal objetivo da lei era proteger e regenerar as crianças, reconhecendo as necessidades de prevenção, uma vez que estas eram, à época “fonte de receita, alugadas para se exibirem, esmolando”, sendo que eram descuradas, ou expostas à “mendicidade, vadiagem, gatunice e prostituição”, não sendo encaradas como os alicerces da sociedade. Assim, como o legislador afirmou – e bem – “da criança sai o homem, como da aurora sai o dia pleno⁹”

Apesar dos desafios na sua implementação, esta Lei¹⁰ foi crucial para instituir um sistema eficaz de proteção infantil e juvenil, contribuindo para uma maior sensibilização social e um compromisso contínuo do Estado Português com os Direitos das crianças, que perdura até aos dias de hoje.

2. O Progresso Global na proteção infantil: O papel dos Instrumentos Internacionais

Desde o início do séc XX, os instrumentos internacionais destinados à proteção das crianças marcaram avanços significativos, especialmente no contexto de conflitos armados e desigualdades sociais. Estes progressos não surgiram de forma isolada, mas foram moldados por fatores históricos, políticos e sociais próprios de cada época.

⁷ Como podemos ler na Nota Introdutória da Edição Comemorativa da LPI disponibilizada pelo CNPDPCJ

⁸ Sendo criado o que conhecemos hoje como os tribunais de Família e Menores.

⁹ In Preâmbulo.

¹⁰ As tutorias da infância só foram implementadas no Porto e em Lisboa, sendo alargada ao país apenas com a Lei de 1925. Todavia, a LPI vigorou meio século, tendo sido reformada pela OTM em 1962. CF. Castro et.al (2023).

2.1. A Declaração de Genebra e os primeiros passos

A DG, assinada pela SDN em 1924, constitui o primeiro marco internacional exclusivamente dedicado à proteção infantil. Inspirada nas atrocidades da Primeira Guerra Mundial, reconheceu, embora de forma não vinculativa, a necessidade de salvaguardar os direitos das crianças, independentemente da raça, nacionalidade ou crença. Entre os seus princípios destacam-se a proteção contra a discriminação, o direito ao auxílio, à família, à educação e ao desenvolvimento.

No rescaldo da Segunda Guerra Mundial, o impacto devastador do conflito tornou-se evidente, sobretudo entre as crianças: milhões ficaram órfãs, desalojadas ou vítimas de fome, doenças e de pobreza extrema. Foi neste contexto que, em 1946, surgiu a UNICEF, com o propósito inicial de prestar ajuda humanitária temporária. Contudo, a sua missão revelou-se estrutural, sendo institucionalizado em 1950 – tornando-se num dos primeiros organismos internacionais dedicados à proteção e promoção dos direitos das crianças.

Em 1948 é adotada a DUDH, no qual se reconhece que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais” e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social¹¹”

2.2. A Declaração dos Direitos da Criança: Compromisso moral com a infância

Onze anos mais tarde, em 1959, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a DDC. Havia uma afirmação de que a “a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar¹²”, o que denota a responsabilidade que a sociedade detinha em assegurar um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento infantil. Ainda que juridicamente não vinculativa, expressou um avanço significativo na consciência coletiva sobre a vulnerabilidade infantil e a necessidade de proteção especial. Enumerava dez princípios que garantiam direitos fundamentais essenciais para o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças, abrangendo educação, saúde, alimentação, habitação, proteção contra o abandono e a exploração. Um dos seus marcos foi o reconhecimento da criança como sujeitos de dignidade e integridade.

¹¹Art. 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹²In Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança.

2.3. A Convenção dos Direitos das Crianças: O reconhecimento universal das crianças como sujeito de direitos

Diferentemente da Declaração de 1959, a CDC (1989) constituiu o primeiro instrumento jurídico internacional a impor obrigações vinculativas aos Estados signatários. Entrou em vigor a 2 de setembro de 1990, e é hoje o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história, com a adesão de 196 Estados-partes¹³.

Este instrumento internacional, inteiramente dedicado às crianças¹⁴ assenta em quatro princípios basilares: não discriminação (art 2.º), superior interesse da criança (art 3.º), direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento pleno (art 6.º) e o respeito pela opinião e pela participação infantil (art 12.º).

A Convenção é uma verdadeira Carta de Direitos, englobando dimensões civis, políticas, económicas, sociais e culturais, sempre com base na dignidade humana. Inclui a proteção jurídica e não jurídica antes e após o nascimento, o respeito pelos valores culturais da criança e a promoção da cooperação internacional para a concretização dos seus direitos. Para assegurar a sua aplicação, foi criado o Comité dos Direitos das Crianças, encarregado de monitorizar a atuação dos Estados através de relatórios periódicos.

Este tratado constituiu um ponto de viragem na perceção da infância, consagrando a criança como titular autónoma de direitos fundamentais e atribuindo ao Estado e à sociedade um papel ativo na sua proteção.

2.4. Instrumentos Legais complementares

Para além da Convenção, vários instrumentos complementares reforçam a proteção dos direitos das crianças, como referem MARIA JOÃO GONÇALVES e ANA ISABEL SANI¹⁵. Todavia, merece a nossa atenção e destaque o Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos das Crianças, a Convenção de Budapeste e a Convenção de Lanzarote.

O Protocolo Facultativo, adotado em 2000, representou um marco bastante importante na proteção das crianças contra os abusos sexuais e exploração. Apesar de já existirem instrumentos internacionais que abordavam os direitos das crianças de forma

¹³ À exceção dos EUA.

¹⁴ O art 1.º da CDC define que são consideradas crianças todas as menores de dezoito anos de idade, salvo se a lei nacional conferir maioridade mais cedo.

¹⁵ In “Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente”, disponível em <https://journals.openedition.org/eces/1728>.

geral, este protocolo trouxe uma abordagem específica e direcionada para as formas mais graves de exploração infantil, reconhecendo que, com o avanço tecnológico, novas ameaças estavam a emergir, sendo uma realidade crescente que exigia respostas urgentes e eficientes. A sua inovação incluiu o reconhecimento de grupos particularmente vulneráveis – como as meninas – e a exigência de medidas preventivas, apoio às vítimas e reintegração social¹⁶. Estabeleceu ainda a obrigação de criminalização da pornografia e prostituição infantil, bem como mecanismos de cooperação internacional e relatórios periódicos sobre as medidas adotadas.

A Convenção de Budapeste, adotada em 2001 pelo Conselho da Europa, foi o primeiro instrumento jurídico a abordar a questão dos crimes cometidos através da Internet e de outros meios eletrónicos. Contém disposições sobre crimes informáticos, dedicando também especial atenção à proteção das crianças contra o abuso sexual online. Destaca-se o art.9.º, que visa modernizar o direito penal dos Estados-membros para enfrentar eficazmente o uso de tecnologias em crimes sexuais contra menores. Este artigo visa proteger, não só as crianças reais, como também tem como objetivo a prevenção de comportamentos que, embora envolvam representações fictícias, possam fomentar uma cultura de erotização infantil e incentivar menores a envolverem-se em práticas abusivas¹⁷. Reconhecendo o exponencial avanço das tecnologias e da proliferação de conteúdos nocivos e ilícitos, foi urgente criar-se uma “política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional¹⁸”.

Foi com a reforma do nosso CP em 2015 que assistimos ao passo significativo, por parte de Portugal, na adaptação à Convenção, refletido com sucesso nos números 5.º e 6.º do art. 176.º. Esta alteração introduziu a criminalização explícita do acesso e divulgação

¹⁶Previsto no nº3 do artigo 9.º, disponível em https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf (consultado a 9 de junho de 2025).

¹⁷Conforme o Relatório Explicativo, disponível em <https://rm.coe.int/16802fa429> (consultado a 9 de junho de 2025).

¹⁸In Preâmbulo da Convenção sobre o Cibercrime, disponível em <https://rm.coe.int/16802fa428> (consultado a 9 de junho de 2025).

de material pornográfico¹⁹ que envolva menores, através de sistemas informáticos, fortalecendo o enquadramento jurídico nacional no combate a este tipo de crimes.

Por fim, a Convenção de Lanzarote (2010) tem como objetivo prevenir e combater a exploração e abuso sexual de crianças, proteger os direitos das crianças vítimas e promover a cooperação internacional. Aborda realidades como exploração online, turismo sexual e prostituição infantil, tendo introduzido a criminalização do *grooming*²⁰ (aliciamento de menores para fins sexuais), sendo uma prática facilitada redes sociais e plataformas digitais. Reforça ainda a necessidade de medidas preventivas, campanhas de sensibilização e formação de profissionais.²¹

¹⁹Previsto no artigo 176.º n. º8 do CP, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenham qualquer representação dos seus órgãos sexuais.

²⁰ Artigo 23.º da CL, disponível em <https://rm.coe.int/168046e1d8> (consultado a 9 de junho de 2025).

²¹ Capítulo V da CL.

Capítulo II– A Pornografia Infantil

1. Entre Definições e Fronteiras Jurídicas

A violência sexual contra crianças constitui uma das infrações mais graves aos direitos fundamentais, representando um crime de extrema gravidade e com consequências irreparáveis. O impacto direto deste crime, não apenas nas vítimas imediatas, mas também nas gerações futuras, exige uma resposta firme e eficaz por parte do OJ. As crianças, dada a sua vulnerabilidade e dependência, estão particularmente expostas a situações de abuso, sendo a irreversibilidade dos danos sofridos um argumento inegável para a necessidade de um sistema normativo robusto, que atue de forma preventiva, repressiva e sancionatória. A proteção da infância deve ser encarada não apenas como uma obrigação moral, mas como um imperativo jurídico, uma condição *sine qua non* para a própria legitimidade do Estado de Direito.

Embora a violência sexual contra menores não seja um fenómeno recente, a emergência da Internet e das novas tecnologias veio alterar significativamente o seu *modus operandi*. A digitalização das interações sociais proporcionou novas formas de exposição e exploração infantil, facilitando de modo alarmante a criação, distribuição e consumo de pornografia infantil. O carácter descentralizado e anónimo da Internet, muitas vezes reforçado por mecanismos de encriptação, torna este um crime de difícil deteção e rastreamento, exigindo que o direito penal se adapte de forma dinâmica e eficaz.

Desde os primeiros tratados internacionais até às mais recentes diretivas europeias, tem-se procurado uma resposta normativa capaz de acompanhar a evolução tecnológica e os desafios emergentes, nomeadamente no que se refere à pornografia infantil virtual, aos *deepfakes* e à utilização de IA para a criação de conteúdos de abuso infantil.

2. A Evolução da Definição de Pornografia Infantil no Direito Internacional e Europeu

A definição de pornografia infantil tem evoluído nas últimas décadas, acompanhando avanços tecnológicos e os desafios do ambiente digital. No plano internacional e europeu, diversos instrumentos normativos têm definido conceitos, estabelecido padrões mínimos de criminalização e mecanismos de cooperação internacional.

O Protocolo Facultativo (2000) representou um marco fundamental ao definir pornografia infantil como “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no

desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais²²”. Contudo, esta definição não contemplou expressamente conteúdos gerados por IA, revelando uma lacuna significativa perante os rápidos avanços tecnológicos subsequentes.

A Diretiva 2011/93/UE substituiu a DQ 2004/68/JAI, sendo o primeiro instrumento comunitário a harmonizar a criminalização da pornografia infantil nos OJ dos Estados-Membros. Esta Diretiva não só reforçou o quadro normativo existente como ampliou o conceito de pornografia infantil, incluindo expressamente “imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais²³”, independentemente do meio utilizado para a sua produção.

A Convenção de Budapeste foi pioneira ao abordar a pornografia infantil como infração informática, integrando-a na seção dedicada aos crimes relacionados com conteúdo. O art.9.º da Convenção define-a como “qualquer material pornográfico que represente visualmente: i) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; ii) uma pessoa, aparentando ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; iii) imagens realistas representando um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito”.

Contudo, apesar da relevância destes instrumentos internacionais, a sua implementação nos diversos Estados tem sido heterogénea. Enquanto alguns países transpõem integralmente, outros adotam interpretações mais restritivas, sobretudo no que concerne às representações fictícias de menores. Esta questão permanece objeto de intenso debate, refletindo divergências sobre os limites da intervenção penal e o alcance necessário à proteção da infância no ambiente digital.

²² Previsto na alínea c) do art 2.º do Protocolo.

²³Art 2.º, alínea c), iv) da Diretiva, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0093> (consultado a 9 de junho de 2025).

Capítulo III- Virtualização do Abuso

1. A Digitalização do Abuso: Como a Pornografia Infantil se Reinventa

A transição das formas tradicionais para as digitais de pornografia infantil representa não apenas uma mudança tecnológica, mas uma verdadeira reinvenção dos métodos utilizados pelos infratores e da extensão do abuso sofrido pelas vítimas. A facilidade de acesso à internet, aliada ao desenvolvimento acelerado de ferramentas digitais, contribuiu para a desmaterialização dos conteúdos e para a amplificação da escala, sofisticação e circulação do material pornográfico com menores.

Esta mutação não pode ser compreendida de forma isolada. Deve ser enquadrada numa transformação mais ampla em relação ao papel da pornografia no quotidiano digital. Outrora confinada aos domínios marginais e clandestinos da sociedade, a pornografia assumiu, nas últimas décadas, uma presença consolidada e amplamente normalizada no espaço digital. Esta visibilidade é ilustrada, por exemplo, pela ascensão de plataformas como o *Pornhub*, que figura atualmente entre os 20 websites mais visitados a nível mundial²⁴, posicionando-se ao lado de plataformas como a Amazon, o Facebook ou o Instagram. A massificação do seu acesso e a sua integração nos hábitos quotidianos evidenciam que o consumo de pornografia se tornou numa parte integrante — e muitas vezes invisível — da experiência online de milhões de utilizadores.

Esta realidade insere-se no contexto de uma sociedade de plataformas (*platform society*), conceito desenvolvido por VAN DIJK, POELL e DE WALL²⁵, segundo os quais as plataformas digitais deixaram de ser apenas meios técnicos para se tornarem estruturas que influenciam e organizam a vida social, económica e cultural, através de algoritmos.

Como sublinha ELAINE CRAIG²⁶, se aceitarmos que os valores sociais se constroem e reconfiguram dentro destas comunidades digitais interligadas, então é incontornável reconhecer que os sites de pornografia — e os circuitos em rede que os sustentam —

²⁴ Em 2025 o website Pornhub já contou com 4.947 mil milhões de visualizações, disponível em <https://pt.semrush.com/trending-websites/global/all> (consultado a 01 de abril de 2025).

²⁵ VAN DIJK *et al.* (2018) disponível em https://www.researchgate.net/publication/331943539_Van_Dijk_Poell_and_de_Wall_The_Platform_Society_Public_Values_in_a_Connective_World_2018 (consultado a 01 de abril de 2025).

²⁶ Presente na sua obra *Mainstreaming Porn: Sexual Integrity and Law Online*

são parte constitutiva do nosso espaço social e cultural, participando diretamente na formação das nossas concepções sobre sexualidade, prazer, gênero e consentimento. A pornografia, ao ser “plataformizada”, contribui para a produção e reprodução de discursos normativos sobre o sexo, moldando expectativas e comportamentos em tempo real, e tornando-se, por essa via, uma força estruturante do imaginário sexual contemporâneo — com implicações diretas na normalização de conteúdos cada vez mais extremos.

Desta forma, podemos concluir que os vídeos pornográficos deixaram de ser meros produtos de entretenimento sexual para se tornarem agentes ativos na modelação do imaginário e das práticas sexuais contemporâneas. Através da massificação nas plataformas digitais e da integração no cotidiano de milhões de utilizadores normaliza representações sexuais agressivas, o que poderá contribuir para o enfraquecimento da fronteira do consentimento para a erotização da desigualdade e violência sexual. Torna-se particularmente relevante ainda analisar as categorias mais populares nestas plataformas, como é o caso de *teen*, *barely legal*, *schoolgirl*, *lolicon*, *hentai*. Embora todas sejam protagonizadas por adultos, é inegável a erotização e a tentativa de normalizar um modelo centrado na dominação, na passividade e na representação de figuras infantis em posições de inferioridade. Tal fenómeno evidencia o elo entre o consumo de pornografia convencional e formas mais extremas, como a pornografia infantil e, como se explorará mais adiante, a pornografia infantil virtual.

2. Da Pornografia Tradicional à Pornografia Infantil Virtual

Como já referido no primeiro capítulo, a forma como a sociedade conceptualiza a infância e a sexualidade infantil tem sofrido mutações profundas ao longo da história, refletindo transformações nos valores culturais, nas estruturas sociais e nas normas jurídicas. Nos primórdios da civilização ocidental, as crianças eram frequentemente vistas como “adultos em miniatura”, sem qualquer reconhecimento jurídico ou simbólico de uma fase própria do desenvolvimento humano. A sexualidade era, em muitos contextos, exercida de forma indiferenciada entre adultos e menores, sem conotação de ilicitude ou repreensão social. A infância, enquanto categoria autónoma e digna de proteção específica, é, assim, uma construção moderna, consolidada apenas nos últimos séculos.

MICHAEL SETO, ao longo da sua obra²⁷, traça uma referência relevante à tolerância histórica face às práticas sexuais envolvendo menores. O autor menciona, por exemplo, o paternalismo sexual existente nas culturas da Grécia Antiga, onde a pederastia —

²⁷ Seto, *Internet Sex Offenders*, 2013, p.40.

relação erótica e pedagógica entre um homem adulto e um rapaz — era socialmente aceite e, em certos contextos, idealizada. O autor refere ainda a existência de um manual sexual chinês do séc XV²⁸ contendo descrições de atos sexuais com crianças, ilustrando como estas práticas estavam integradas, em algumas culturas, numa abordagem normativa e técnica da sexualidade.

Outro exemplo é o Japão medieval, onde os chamados “*wakashudō*” – práticas eróticas entre homens e rapazes adolescentes – faziam parte da cultura samurai, sendo aceites como ritos de passagem²⁹. Estes exemplos demonstram que a erotização da infância, longe de ser uma anomalia moderna, foi durante séculos integrada em conceções simbólicas e literárias da sexualidade adulta.

A pornografia infantil, enquanto forma de representação sexual de menores, tem assumido ao longo dos tempos, distintas configurações, evoluindo de uma realidade clandestina e fisicamente restrita, para uma manifestação amplificada e globalizada, profundamente impulsionada pelas tecnologias digitais. Esta transição é marcada por alterações substanciais nos meios de produção, circulação e de consumo. Antes da era digital, a obtenção de matéria pornográfica envolvendo menores era um processo moroso, arriscado e logisticamente limitado. Como nota SETO (2013), “antes da era da internet, os indivíduos interessados em pornografia infantil tinham de contactar distribuidores comerciais ou outros indivíduos em redes informais”³⁰, sendo cada transação altamente exposta à deteção por parte das autoridades. Porém, com o advento da Internet, este paradigma alterou-se drasticamente, permitindo que o acesso a milhares de conteúdos ilícitos se fizesse de forma facilitada, rápida e com bastante anonimato, o que originou uma expansão exponencial, não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos.

Como sublinham TAYLOR & QUAYLE (2003) a “internet permite distribuição rápida, eficiente e, sobretudo, anónima” acrescentando que “imagem pode ser distribuída rápida e facilmente através de uma rede amplamente acessível”³¹

²⁸ *The Admirable Discourses of the Plain Girl* (1400), citado por TANNAHILL (1980).

²⁹ Sobre esta prática, ver explicação em: https://kaitojapandesign.com/blogs/culture-and-traditions/wakashudo-homosexuality-in-japanese-culture?srltid=AfmBOoqhpTcMhBnLg-500gyID5tY-0IvL306fJxltpnVN-gv53_afxDR (consultado a 10 de junho de 2025).

³⁰ TN. Seto, 2013, p.40.

³¹ TN, Taylor & Quayle (2003) p.9.

Esta nova infraestrutura digital favoreceu a partilha massiva de conteúdos ilegais, mas também contribuiu para a criação de redes de validação simbólica e partilha de interesses desviantes³². Mais do que um espaço de circulação de conteúdo, a Internet passou a ser um ambiente de produção. Através de ferramentas informáticas acessíveis, os próprios utilizadores deixaram de ser recetores passivos e tornaram-se criadores de material, manipulando imagens, escrevendo narrativas fictícias e originando novos materiais com equipamentos domésticos.

Para além do aspeto técnico, o impacto social da Internet no contexto da pornografia infantil revela-se ainda mais inquietante: os utilizadores tendem a formar comunidades virtuais coesas, nas quais os seus comportamentos são legitimados, racionalizados e incentivados. Neste sentido, afirmam os autores que estas “comunidades servem para normalizar interesses, mas também para partilhar e trocar informações, especialmente fotografias de crianças³³”.

A relação simbiótica entre a tecnologia e o desvio sexual criou um tipo de infração: não apenas mais fácil de cometer, mas também mais difícil de detetar, punir e erradicar. Esta nova criminalidade sexual digital não se limita à circulação de conteúdos obtidos por meios tradicionais, envolvendo vítimas reais; ela evolui para formas mais sofisticadas e abstratas, em que a própria existência da criança, enquanto sujeito físico, é substituída por simulações tecnológicas. A progressiva autonomização da pornografia infantil em relação à realidade material dá origem a um novo fenómeno jurídico: a pornografia infantil virtual.

A ascensão da pornografia infantil virtual, alimentada por tecnologias como *deep learning*, *algoritmos generativos* e *plataformas de IA para geração de imagens*, possibilitou a criação de imagens hiper-realistas de menores fictícios e indistinguíveis da realidade. O *deep learning*³⁴ e os algoritmos generativos usados em ferramentas como o

³² Segundo Taylor & Quayle, a criminalidade sexual abrange também a “construção de redes de partilha, muitas vezes camufladas por sistemas de encriptação e redes anónimas”, permitindo a “proliferação de grupos que não apenas distribuem esse material, mas também incentivam práticas criminosas, normalizando comportamentos sexuais desviantes” (2003, p.147). TN.

³³ TN, (2003), P. 9.

³⁴ Existem vários programas conhecidos, como é o caso do *DeepNude* – atualmente descontinuado, porém com inúmeras versões ilegais -, lançado em 2019 e que utilizava redes neuronais para remover digitalmente roupas em fotografias; O *DeepFaceLab* que permite substituir rostos em vídeos e que possui um elevado

Stable Diffusion, *DALL-E* e *MidJourney* permitem criar representações digitais de crianças, com grande nível de realismo, sem a necessidade de uma vítima real, e muitas vezes sem que os agentes responsáveis pela criação dessas imagens tenham qualquer contato com menores de idade.

Essas tecnologias geram imagens altamente realistas, muitas vezes a partir de simples descrições textuais, e têm sido cada vez mais usadas de forma ilícita na criação de conteúdos pornográficos virtuais, abordando um dilema ético e jurídico complexo. A IA generativa, especificamente, tem a capacidade de simular a aparência e comportamento humanos com grande precisão, tornando ainda mais difícil distinguir o conteúdo gerado pela IA do conteúdo original que envolve menores reais. Este novo fenômeno jurídico, a pornografia infantil virtual, coloca um grande desafio ao direito penal, que se vê diante de questões complexas sobre como identificar e punir essas novas formas de crimes sexuais digitais.

A Operação *Sweetie*, realizada pela organização *Terre des Hommes*, foi uma resposta inovadora a essa realidade. Através da criação de um avatar virtual chamado *Sweetie*, desenvolvido com IA, agentes encobertos interagiram com predadores sexuais online, fazendo-os acreditar que estavam a comunicar com uma menina de 10 anos. Esta operação demonstrou o potencial da IA como ferramenta de combate à exploração infantil online, identificando e desmantelando redes criminosas que utilizavam a internet para aliciar menores. No entanto, a *Sweetie* também exemplifica a ambivalência da IA, uma vez que a mesma tecnologia usada para combater abusadores está igualmente disponível para os criminosos, que podem usar ferramentas semelhantes para criar pornografia infantil virtual.

Um filme como *The Artifice Girl*³⁵ (2022) ilustra essa ambivalência de forma ficcional, mas inquietantemente próxima da realidade. O filme retrata um cenário futurista no qual as autoridades usam IA para criar avatares digitais de crianças, indistinguíveis de menores reais, com o objetivo de identificar criminosos online. Este filme aborda o desenvolvimento de um avatar com a aparência e a voz de uma menina de 12 anos, que interage com milhares de abusadores sexuais na internet, levando-os a

grau de realismo; E o *FaceSwap*, uma plataforma que permite, tal como o nome indica, trocar rostos de forma digital.

³⁵ Disponível em https://www.imdb.com/title/tt20859464/plotsummary/?ref=tt_ov_pl (consultado a 9 de junho de 2025).

revelar os seus comportamentos criminosos. Embora se trate de uma obra de ficção, as tecnologias representadas — como os modelos de linguagem de grande escala (*Large Language Models*), *deepfakes* e avatares gerados por IA — são, na verdade, realidades em crescente desenvolvimento.

Essa dualidade entre os avanços tecnológicos para combate ao crime e a utilização abusiva das mesmas ferramentas reflete um problema crescente. Por um lado, a IA pode ser um aliado poderoso na identificação e punição de crimes sexuais online, como exemplificado pela Operação *Sweetie* e pela representação ficcional do filme *The Artifice Girl*. Por outro lado, o mesmo poder tecnológico está a ser utilizado por criminosos para criar representações de menores de forma virtual, colocando em risco os direitos das crianças e exigindo uma adaptação rápida das respostas legais e investigativas.

Face a este novo paradigma, são colocados sérios desafios ao Direito Penal, não apenas pelo seu impacto social e cultural, mas também pela complexidade do seu enquadramento legal, probatório e de investigação. A evolução da pornografia infantil, da sua forma “tradicional” para a virtual, representa um desafio complexo para o Direito Penal, que se vê diante da necessidade de reagir de forma robusta e eficaz. A adaptação à evolução tecnológica é essencial para garantir a proteção das vítimas, sejam elas reais ou virtuais, num mundo digital em constante transformação.

3. O Menor que Não Existe: A Construção Artificial da Pornografia Infantil Virtual

Nos últimos anos, a pornografia infantil tem passado por uma transformação significativa, impulsionada, como abordado anteriormente, pelo avanço das tecnologias digitais e pela desmaterialização dos elementos tradicionais do crime. O que anteriormente se centrava na produção e difusão de imagens resultantes do abuso físico de crianças reais, evoluiu para formas de exploração onde o menor, apesar de não existir fisicamente, é representado por meio de construções gráficas, avatares digitais ou simulações através do computador. A virtualização do abuso não o anula, mas acrescenta novas camadas de complexidade, exigindo uma reconfiguração do olhar jurídico e social face a este novo fenómeno.

A pornografia infantil virtual compreende conteúdos de natureza sexual que representam figuras com aparência infantil, criadas artificialmente por meios tecnológicos, sem que exista, necessariamente, a participação de uma criança real na sua produção. Esta categoria inclui materiais gerados por algoritmos generativos, animações

tridimensionais, manipulação digital de imagens e síntese de vídeo através de inteligência artificial, constituindo formas de representação altamente realistas e, muitas vezes, dificilmente distinguíveis de conteúdos captados no mundo físico.

De forma geral, pode definir-se esta modalidade como um tipo de conteúdo que representa menores — reais ou fictícios — em situações de conotação sexual, sem que tal representação resulte de uma gravação ou captação direta. As imagens e vídeos podem ser produzidos por meio de computação gráfica (CGI), *deepfakes*, avatares tridimensionais, *morphing* ou outras ferramentas de criação assistida por IA, como aquelas já identificadas nos capítulos anteriores.

Paralelamente, destaca-se o conceito de pseudopornografia infantil, que se refere a representações que, embora não derivem de imagens reais de crianças, procuram simular a sua presença através de diversos recursos técnicos e simbólicos. Entre as manifestações mais emblemáticas da pseudopornografia infantil encontra-se o fenómeno do *lolicon*, abreviatura de “*Lolita*³⁶ complex”, que se refere a um subgénero de animação e banda desenhada japonesa (*hentai*) centrado em figuras femininas com traços infantis, frequentemente retratadas em situações sexualizadas ou de intimidade com adultos. As personagens apresentam, de forma recorrente, proporções corporais pré-púberes, feições excessivamente inocentes, roupas escolares, brinquedos e expressões faciais típicas da infância, o que nos faz concluir que estas imagens, apesar de ficcionais, apresentam crianças desenhadas de forma intencionalmente erótica, participando em atos que simulam comportamentos sexuais explícitos, associados, normalmente, a contextos de dominação, violência ou submissão.

De forma semelhante, existe a categoria de *shotacon* (versão masculina do *lolicon*) que se concentra em rapazes fictícios, mas com aparência jovem, que são colocados em narrativas eróticas com adultos ou outros personagens. Um dos exemplos mais controversos desta tipologia é a série *Boku no Pico*, na qual um jovem rapaz mantém relações sexuais com adultos. Embora composta exclusivamente por personagens animadas, esta produção tem sido amplamente criticada pela sua inequívoca conotação pornográfica envolvendo personagens com aparência infantil.

³⁶ Inspirado no célebre romance *Lolita*, de Vladimir Nabokov (1955), que retrata a obsessão de Humbert Humbert por Dolores Haze — uma menina de apenas doze anos cuja infância é simultaneamente erotizada e instrumentalizada —, o termo “*Lolita*” acabaria por se eternizar na história da literatura como símbolo da sexualização da infância.

A existência destas categorias, amplamente acessíveis nas plataformas digitais, levantam preocupações sérias quanto à sua influência na percepção da infância e da sexualidade. Para além da sua forma, a função destas representações releva-se convergente: a construção de uma infância sexualizada, suscetível de ser manipulada e consumida. Ainda que permaneçam fora das definições clássicas de pornografia infantil – tradicionalmente centradas na existência de uma vítima real – estas produções ocupam um espaço a erosão simbólica dos valores que alicerçam a proteção jurídica da infância. Trata-se de uma violência exercida no plano simbólico, cujos efeitos não são meramente abstratos, mas potencialmente normalizadores de imaginários desviantes.

A respetiva criminalização, como se demonstrará nos capítulos subsequentes, exige um reconhecimento da sua capacidade lesivo. Compete-me, assim, questionar: se a imagem erotizada da infância, ainda que artificial, alimenta fantasias desviantes, molda percepções sociais, quanto tempo restará até que a fronteira entre a ficção e a realidade se torne indistinguível?

4. A Emergência da Pornografia Infantil Gerada por Inteligência Artificial

A par das formas de pseudopornografia infantil analisadas anteriormente, importa abordar uma realidade emergente que introduz uma nova complexidade técnico-normativa: a produção de pornografia infantil realista gerada por IA. Se a erotização da infância através de representações já constitui um desafio jurídico, o avanço das tecnologias generativas veio inaugurar um novo paradigma: as imagens de abuso sexual podem ser criadas sem existir qualquer contacto com vítimas reais, porém, com igual grau de realismo, o que torna praticamente impossível distingui-las de conteúdos captados no mundo físico.

A *Internet Watch Foundation* (IWF) identificou uma ameaça crescente e significativa, em que a tecnologia de IA está a ser utilizada para gerar material de abuso sexual infantil. O primeiro relatório, publicado em outubro de 2023, revelou a presença de mais de 20.000 imagens geradas por IA num fórum da *dark web*, sendo que mais de 3.000 dessas imagens retratavam abusos sexuais infantis de carácter criminoso. Desde então, o problema evoluiu de forma alarmante, com o aumento do uso da IA para criar conteúdos cada vez mais realistas e difíceis de distinguir das imagens reais. O relatório

de julho de 2024³⁷ avaliou as mudanças ocorridas desde outubro de 2023, atualizando os dados sobre as imagens de abuso sexual infantil geradas por IA e sobre a tecnologia utilizada para as criar. Entre as principais atualizações, destaca-se a emergência dos primeiros vídeos gerados por IA, especialmente vídeos *deepfake*, onde os agressores utilizam ferramentas de IA para inserir o rosto ou a semelhança de uma vítima real em vídeos pornográficos de adultos. Estes vídeos, criados pelos criminosos, apresentam um grau de realismo tão elevado que se tornam praticamente indistinguíveis das imagens autênticas.

Além disso, o conceito de *Customizable AI-Generated Pornography* introduz uma nova dinâmica de exploração. A IA permite que o utilizador deixe de ser mero espectador e se torne coautor do conteúdo pornográfico. Esta forma de pornografia gerada por IA permite ao utilizador determinar atributos específicos da figura infantil, como idade aparente, expressão facial, vestuário e contexto de abuso. Este nível de personalização cria um produto único, moldado ao desejo do consumidor, tornando-o mais difícil de detetar e de rastrear. Este fenómeno não só aumenta a gravidade do abuso representado, mas também contribui para a criação de materiais específicos e difíceis de identificar pelas autoridades. A facilidade de personalização e a natureza desses conteúdos tornam-no não apenas mais acessível, mas também mais difícil de monitorizar.

De acordo com o relatório mais recente, mais de 3.500 novas imagens criminosas geradas por IA foram carregadas no mesmo fórum da *dark web*, no qual as imagens haviam sido analisadas em outubro de 2023. Para além disso, uma parte significativa dessas imagens retratava abusos classificados como Categoria A (abusos sexuais penetrativos, sadismo e bestialidade). Este aumento na gravidade do conteúdo gerado confirma que os criminosos estão a explorar ferramentas de IA para criar cenários mais complexos e violentos, mais difíceis de identificar e de combater. Acrescenta-se a isto o crescente uso de vídeos *deepfake* de abuso sexual infantil, que têm vindo a tornar-se mais sofisticados com o passar do tempo. O relatório também menciona um aumento preocupante de CSAM gerado por IA na web visível, incluindo em plataformas comerciais. De forma ainda mais alarmante, os ofensores estão a utilizar modelos de IA ajustados para gerar novas imagens e vídeos de vítimas já conhecidas de abuso infantil,

³⁷ Disponível em <https://www.iwf.org.uk/about-us/why-we-exist/our-research/how-ai-is-being-abused-to-create-child-sexual-abuse-imagery/> (consultado a 10 de junho de 2025).

ou até de crianças famosas, perpetuando o ciclo de vitimização e causando danos psicológicos ainda mais profundos a essas vítimas.

No Canadá, o Cybertip.ca³⁸, operado pelo *Canadian Centre for Child Protection* (C3P), indicou que processou mais de 4.000 imagens e vídeos sexualmente explícitos gerados por IA, envolvendo menores. Este aumento alarmante de material sintético tem gerado uma série de desafios para as autoridades, que enfrentam a crescente sofisticação das tecnologias de criação de conteúdos abusivos. Por sua vez, a Real Polícia Montada do Canadá confirmou, através do *National Child Exploitation Coordination Centre*, que o uso de IA na criação de conteúdo sexual infantil está numa “ascensão acelerada”, com as autoridades canadenses a descreverem este aumento como uma “crise emergente”.

A resposta canadense a este fenómeno passa também pela atuação do Projeto *Arachnid*, uma iniciativa liderada pelo Cybertip.ca para detetar, monitorizar e remover este conteúdo de plataformas digitais. Este projeto tem sido um aliado vital na luta contra a exploração sexual infantil online, utilizando tecnologias avançadas para identificar e tomar medidas sobre imagens de abuso infantil, tanto na web visível quanto na *dark web*. Desde o seu lançamento, o *Arachnid* tem sido responsável pela remoção de milhões de imagens e pelo desmantelamento de redes criminosas, desempenhando um papel crucial na identificação de redes que produzem e partilham pornografia infantil gerada por IA. Apesar do progresso significativo, o aumento exponencial de conteúdos gerados artificialmente coloca desafios contínuos, exigindo que as autoridades adaptem e aprimorem as suas ferramentas de monitorização para acompanhar a rapidez com que os infratores exploram novas tecnologias para criar material de abuso infantil.

A crescente utilização de inteligência artificial na criação de pornografia infantil gerada artificialmente representa uma ameaça global em expansão³⁹. Em fevereiro de 2025, a Operação *Cumberland* resultou na detenção de 25 indivíduos em 19 países, incluindo Dinamarca, Reino Unido, Espanha, Austrália, Canadá e Nova Zelândia. A operação desmantelou uma rede criminosa que distribuía material de abuso sexual infantil totalmente gerado por IA, acessível através de uma plataforma online operada por um cidadão dinamarquês. Os utilizadores, após um pagamento simbólico, obtinham uma

³⁸ Disponível em <https://protectchildren.ca/en/press-and-media/news-releases/2024/AI-deepfakes>.

³⁹ Segundo a ENISA – a Agência da União Europeia para a Cibersegurança –, o uso abusivo da IA é considerada a 10.ª ameaça emergente para 2030. Disponível em <https://shorturl.at/7gGSN> (consultado a 10 de junho de 2025).

senha para visualizar vídeos de crianças sendo abusadas, produzidos artificialmente. A investigação identificou 273 suspeitos adicionais, com mais detenções previstas. A Europol alertou para o crescente uso de IA por redes criminosas organizadas, destacando que a facilidade de criação de conteúdos sintéticos está a dificultar a identificação de vítimas reais e a aplicação da lei.

5. Do Desejo Virtual à Lesão Jurídica: A Nova Face da Pornografia Infantil

O consumo de pornografia tem sido amplamente estudado pela sua capacidade de influenciar significativamente os comportamentos dos consumidores, refletindo-se em aspetos psicossociais, neurológicos e comportamentais, podendo inclusive potenciar comportamentos criminosos, nomeadamente relacionados com o abuso sexual infantil.

A crença de que a visualização de pornografia é uma atividade privada, isenta de consequências sociais ou jurídicas ignora o impacto profundo que esta prática tem na formação dos desejos, valores e comportamentos dos seus consumidores. ELAINE CRAIG (2024), na sua obra *Mainstreaming Porn: Sexual Integrity and Law Online*, oferece uma crítica contundente à forma como a pornografia digital contemporânea molda o discurso sexual dominante. Um dos aspetos mais alarmantes destacados pela autora pretende-se com a banalização de dinâmicas familiares abusivas e a erotização explícita de situações de coerção sexual. Ao analisar os títulos e descrições dos vídeos disponibilizados numa das maiores plataformas pornográficas globais⁴⁰, CRAIG revela um padrão recorrente de desrespeito pela dignidade da pessoa humana, em particular das mulheres e das jovens.

Entre os exemplos mais evidentes, destacam-se os conteúdos que romantizam ou sexualizam relações intrafamiliares fictícias, como o “padrasto com enteada” ou “madrasta seduz enteado”, os quais não só subvertem os vínculos de cuidado e proteção familiar, como também normalizam a violação dos valores morais fundamentais. Em paralelo é notória a erotização de situações de não consentimento⁴¹, cujos títulos, da forma como são apresentados, contribuem para a legitimação simbólica da violência sexual e para a distorção da compreensão social sobre o consentimento.

⁴⁰ Como é a plataforma Pornhub, abordado anteriormente.

⁴¹ Há uma presença constante de vídeos classificados como “she says no but he keeps going” ou “forced first time”.

A autora sublinha que estas representações não são meramente ficcionais ou irrelevantes; elas participam ativamente na construção de normas sexuais e na formação do desejo. Ao integrar estas narrativas nas plataformas mais populares da Internet, a pornografia *mainstream* dissemina imagens de dominação, submissão forçada e abuso sob o disfarce da fantasia sexual, corroendo os alicerces da integridade sexual e do respeito interpessoal.

Pesquisas sistemáticas demonstram que consumidores frequentes de pornografia apresentam comportamentos sexuais mais arriscados, como é o caso da menor utilização de métodos contracetivos e maior número de parceiros ocasionais⁴². Para além do mais, uma meta-análise internacional revelou que o consumo frequente de pornografia está relacionado com a ocorrência de atos de agressão sexual, incluindo a coerção física e verbal, estando associada quer à pornografia violenta como à não violenta (WRIGHT, TOKUNAGA & KRAUS, 2016). Estes resultados são corroborados por evidências neurocientíficas. Um estudo conduzido por KUHN e GALLINAT (2014) demonstrou que quanto maior a frequência de consumo de pornografia, menores eram certas áreas do cérebro responsáveis por controlar os impulsos e por sentir prazer. Isso significa que o cérebro se pode adaptar negativamente a esse tipo de estímulo, ficando menos capaz de regular o comportamento e mais propenso a procurar estímulos cada vez mais intensos para atingir satisfação, reforçando a busca por materiais sexuais cada vez mais desviantes⁴³. Com estes dados podemos compreender como o consumo excessivo de pornografia pode alterar biologicamente os mecanismos cerebrais responsáveis pelo autocontrolo e pela regulação do desejo.

No entanto, os efeitos do consumo não se restringem à estrutura e função cerebral. Diversas abordagens teóricas das ciências sociais e comportamentais explicam como a pornografia também influencia o comportamento a partir da aprendizagem e da construção de normas culturais. Neste sentido, destaca-se a teoria da aprendizagem social, proposta por ALBERT BANDURA⁴⁴ (1977), que sustenta que os indivíduos adquirem comportamentos observando e imitando modelos (sobretudo quando esses comportamentos parecem ser recompensados ou socialmente aceites). Aplicada à pornografia, esta teoria permite compreender como os consumidores podem absorver e

⁴² Harkness et al, página 60, 2015

⁴³ Pp. 827-832.

⁴⁴ https://www.asecib.ase.ro/mps/Bandura_SocialLearningTheory.pdf (consultado a 10 de junho de 2025).

replicar os comportamentos observados, incluindo práticas sexuais agressivas. Em paralelo, a teoria dos roteiros sexuais, formulada por GAGNON e SIMON (1973), propõe que os indivíduos aprendem a agir sexualmente com base em “roteiros” culturais disponíveis, que moldam o que se entende por erótico, aceitável ou desejável. Assim sendo, a pornografia – enquanto meio cultural – fornece representações normativas que, mesmo fictícias, são interiorizadas como referências reais de comportamento sexual. Quando tais representações envolvem coerção, dominação ou ausência de consentimento, os seus efeitos podem ser nocivos para a perceção que o consumidor desenvolve sobre o sexo e sobre o outro.

Podemos, assim, compreender que o consumo de pornografia não só favorece a adoção de comportamentos sexuais de risco, como contribui para a erosão de mecanismos de autocontrolo e para a amplificação de condutas desviantes ou agressivas, representando um risco real e substancial para a segurança interpessoal e social.

A extensão destes efeitos torna-se particularmente alarmante no contexto específico da pornografia infantil. Investigações nesta área destacam consequências severas para os consumidores, incluindo uma progressiva dessensibilização emocional e sexual, bem como uma necessidade crescente por conteúdos mais extremos e desviantes. Estudos empíricos evidenciam uma preocupante correlação entre o consumo de pornografia infantil e o cometimento de crimes sexuais contra crianças.

Um dos estudos mais abrangentes sobre a ligação entre o consumo de pornografia infantil e o risco de contacto directo com menores foi conduzido por INSOLL *et al.* (2022), com base numa amostra de 1.546 indivíduos que acederam voluntariamente a um inquérito anónimo na *dark web*. Os resultados revelam que 42% dos participantes admitiram já ter procurado contacto com menores online após visualizar CSAM, e 58% expressaram receio de que tal consumo os pudesse levar a praticar atos sexuais com crianças. O estudo identificou como principais fatores de risco a frequência elevada de consumo, a visualização de conteúdos com bebés e crianças muito pequenas, a existência de pensamentos sexuais prévios e o contacto com outros consumidores de pornografia infantil. Estes dados sustentam a ideia de que o consumo reiterado deste material reforça distorções cognitivas e mecanismos de dessensibilização, criando uma predisposição para a transgressão de barreiras morais e legais.

Também o estudo de O’HALLORAN e QUAYLE (2010), que analisou um fórum de apoio entre indivíduos autoidentificados como “Boy Lovers”, revelou uma retórica consistente com a distorção cognitiva e redefinição do abuso como uma forma de relação

afetiva. Muitos membros do fórum recusavam o termo “pedófilo”, descrevendo-se como “amantes de rapazes” e defendiam que a sua atração era baseada em vínculos emocionais. As mensagens analisadas continham expressões como a alegação, por parte de alguns utilizadores, de que certas crianças teriam participado voluntariamente em atos com adultos, expressando agrado e sem, alegadamente, sofrerem qualquer dano. Estas declarações refletem distorções cognitivas profundas, um exemplo disso é a frase “Nós não usamos crianças”, através da qual um utilizador deste mesmo fórum tenta apresentar o seu comportamento como inócuo ou respeitador. De igual modo, a afirmação de que “os pedófilos são inocentes se não tiverem utilizado força, engano, intimidação, drogas e se os seus atos tiverem sido consensuais”⁴⁵, revela uma racionalização perigosa ao pressupor que o abuso possa ser legitimado na ausência de violência explícita, ignorando a impossibilidade legal e ética de consentimento por parte de uma criança.

Este estudo reforçou que fóruns deste tipo atuam como espaços de reforço ideológico que desafiam diretamente os fundamentos ético-jurídicos de proteção de infância.

Recentemente, LAHTINEN *et al.* (2025) realizaram uma pesquisa relevante sobre a utilização de material de abuso sexual infantil, comparando indivíduos acusados formalmente de crimes sexuais contra adultos ou crianças com aqueles que não tinham tais acusações. Este estudo envolveu também 2384 utilizadores da *dark web* que revelou diferenças cruciais entre estes dois grupos. A conclusão crucial foi que os ofensores acusados formalmente, tanto contra crianças como adultos, frequentemente apresentavam interesse sexual explícito em crianças e que o grupo sem acusações relatou como motivação inicial para procurar pornografia infantil uma dessensibilização progressiva face à pornografia adulta convencional. Isto sugere um fenómeno de habituação, no qual a exposição continuada à pornografia adulta deixa de ser suficiente para manter os níveis de prazer, culminando numa busca por conteúdos mais extremos e desviantes, incluindo a pornografia infantil.

Adicionalmente, o estudo indicou uma associação preocupante entre o consumo de pornografia infantil e comportamentos adicionais, como o *grooming* e o abuso físico real contra crianças. Os indivíduos acusados de crimes violentos demonstraram uma probabilidade significativamente mais elevada para procurar material que envolva violência sexual contra crianças muito pequenas e de tentar estabelecer contacto físico com menores. As conclusões dos autores demonstram, de forma inequívoca, que o

⁴⁵ Tradução livre, p.77.

consumo de pornografia infantil – mesmo quando isolado da prática de atos de contacto – pode constituir o ponto de partida para um percurso de escalada comportamental, frequentemente associado à dessensibilização, ao aliciamento digital e à tentativa de contacto físico com menores. Este padrão revela-se particularmente preocupante perante o surgimento de novas tecnológicas que permitem a criação de pornografia infantil puramente virtual, tal como analisado anteriormente.

Coloca-se, assim, uma questão jurídica e criminológica incontornável: poderá o consumo de representações puramente digitais, onde não existe qualquer criança real, gerar efeitos psicológicos semelhantes aos do material tradicional e, conseqüentemente, contribuir para a formação de fantasias desviantes, redução de inibições e eventual prática de crimes sexuais reais? Será precisamente esta questão que me proponho a analisar.

Capítulo IV – Representações Fictícias, Riscos Reais: Os fundamentos para a criminalização da pornografia infantil virtual

A criminalização da pornografia infantil virtual tem vindo a suscitar um imenso debate jurídico e criminológico, refletindo-se a tensão entre os princípios estruturantes do direito Penal e os novos desafios impostos pela digitalização do crime sexual. Trata-se de um fenómeno caracterizado pela representação artificial da figura infantil sem que exista contacto direto com uma criança real.

Esta desmaterialização do abuso coloca em causa categorias tradicionais da dogmática penal, suscitando-se a questão central: Pode o Direito Penal intervir validamente na ausência de uma vítima concreta e diretamente lesada, ou tal intervenção configuraria um desvio assenta meramente em juízos morais e abstratos?

A seguir analisarei criticamente os principais argumentos contrários à incriminação, contrapondo-os com os fundamentos que sustentam a necessidade de tutela penal.

1. Argumentos contrários à criminalização

Um dos argumentos mais frequentemente invocados contra a criminalização da pornografia infantil virtual assenta na premissa de que, na ausência de uma vítima real e identificável, não ocorre uma lesão efetiva de um bem jurídico específico que se pretenda tutelar. Como refere MOURAZ LOPES & CAIADO MILHEIRO, o bem jurídico presente que se pretende tutelar, “sendo claro que não é, de todo, a liberdade ou autodeterminação sexual que está em causa porquanto no caso nem menores ou outras pessoas aparentando ser menores existem”⁴⁶. ANTUNES (2010)⁴⁷ coloca-nos a questão se estas condutas que estão em causa possuem relevância jurídico-penal suficiente ou se são simples incriminações injustificadas perante os princípios estruturantes do Direito Penal.

Na mesma linha argumentativa, ALBERGARIA e LIMA sustentam a existência de sérias dúvidas sobre a legitimidade constitucional da criminalização, sobretudo face ao

⁴⁶ Posição defendida por MOURAZ LOPES & CAIADO MILHEIRO (2019) p.196.

⁴⁷ Diz-nos que a “legitimidade da intervenção penal (...) não pode alicerçar-se no bem “pouco laico” da moralidade pública ou dos bons costumes”; Também ALFAIATE (p.121) defende que esta criminalização tem como fundamento a proteção da moral; COCCO (2006) pág 871 e ss. Para quem só seria admissível a tutela de menores de “carne e osso”.

princípio da proporcionalidade, uma vez que não se identifica claramente o bem jurídico protegido pela norma, afirmando que a pseudopornografia infantil “não se divisa bem jurídico com densidade suficiente para a fundar”, tratando-se de uma incriminação sustentada em pressupostos morais, fundada na presunção de intenções futuras ou de perigosidade pessoal. A penalização dessas condutas transformaria o Direito Penal num instrumento de controlo prévio de comportamentos potencialmente desviantes.

Para esta corrente, o conteúdo virtual representa apenas a exteriorização ficcional de uma fantasia privada, não devendo o Direito Penal interferir na esfera simbólica do pensamento individual. A criminalização seria, assim, uma reação sancionatória não a factos lesivos, mas a ideias ou impulsos, incorrendo num modelo de Direito Penal de autor, em que o desvalor recai sobre o sujeito e não sobre o ato.

A crítica estende-se, ainda, ao risco de regressão moralista do ordenamento jurídico penal. Recordar-se que, até à reforma de 1995, o Código Penal português inscrevia os crimes sexuais no capítulo dos “crimes contra a honestidade”, coexistindo com figuras hoje revogadas, como o adultério ou o ultraje ao pudor. Tal organização normativa demonstrava uma clara intenção de tutela da moral pública em detrimento de direitos individuais. O legislador, ao criminalizar representações ficcionais sem vítimas, estaria a reintroduzir uma lógica punitiva já ultrapassada, centrada em juízos de valor e não em bens jurídicos concretos.

O argumento da liberdade de expressão⁴⁸, previsto no art. 37.º da CRP, surge também como eixo fundamental desta crítica. Segundo esta visão, a criminalização da pornografia infantil virtual constitui uma restrição injustificada a um direito fundamental, na medida em que sanciona manifestações simbólicas – como imagens geradas por computador – que não representam ameaça real nem incitam diretamente à prática de crimes.

Acresce, neste ponto, que o art. 18.º, n.º 2 da CRP exige que qualquer restrição a direitos fundamentais seja necessária, adequada e proporcional ao fim visado. Ora, a punição de conteúdos simbólicos, na ausência de risco concreto ou efetivo, comprometeria esta exigência constitucional. Neste quadro, é também invocada a ausência de evidência empírica conclusiva quanto à relação entre o consumo de pornografia infantil virtual e a prática efetiva de crimes sexuais contra menores. Embora

⁴⁸ Esta foi, aliás, a posição adotada no caso *Ashcroft v. Free Speech Coalition* (2002), onde o Supremo Tribunal dos Estados Unidos considerou inconstitucional a punição de representações sexuais envolvendo figuras virtuais com aparência infantil, por ausência de vítimas reais e por violação da Primeira Emenda.

existam estudos que apontam para correlações, a doutrina crítica sublinha que tais relações não são automáticas nem universais. A punição antecipada, com base em possíveis riscos futuros, configuraria um desvio para um Direito Penal da suspeita, em que se criminaliza o indivíduo não pelo que fez, mas pelo que se teme que venha a fazer.

A este respeito, invoca-se frequentemente a doutrina do Supremo Tribunal dos EUA no caso *Stanley v. Georgia* (1969), que afirmou que “o Estado não tem nada a ver com dizer a um homem, sentado sozinho em sua casa, que livros ele pode ler ou que filmes pode assistir⁴⁹”. Esta formulação reforça a ideia de que o espaço mental e simbólico do indivíduo deve ser inviolável, salvo quando a sua atuação tenha reflexos lesivos externos.

Assim, tal como afirmam ALBERGARIA & LIMA, punirmos sem a existência de um nexo causal, seria “justificável face a atividades perigosas, mas não, pelo menos quando nos queiramos afastar de um direito penal da suspeita, face a sujeitos eventualmente perigosos”⁵⁰.

Assim, apesar da consistência teórica destes argumentos, permanece a questão essencial: até que ponto deve o Direito Penal abster-se de intervir apenas porque o sofrimento não é visível, ou porque a violência é digitalizada? Nem toda a ameaça à infância precisa de um corpo real para ser real.

2. Argumentos a favor da criminalização

Não obstante os argumentos que se opõem à criminalização da pornografia infantil virtual, impõe-se reconhecer que o ordenamento jurídico não pode manter-se indiferente perante manifestações cada vez mais sofisticadas de representação sexualizada da infância. A crescente complexificação dos meios tecnológicos e a emergência de novas formas de agressão simbólica contra menores exigem uma resposta jurídico-penal adaptada às transformações digitais contemporâneas.

Com efeito, ainda que na pornografia infantil virtual não exista, em sentido estrito, uma criança real diretamente envolvida na produção do conteúdo, tal facto não afasta a necessidade – nem a legitimidade – da intervenção penal. Como salienta FARIA COSTA, a tutela penal dos bens jurídicos pode operar quer através da punição de crimes de dano, que pressupõem a verificação de uma lesão concreta, quer mediante a incriminação de crimes de perigo abstrato, nos quais o legislador sanciona condutas que criam riscos

⁴⁹Tradução livre. Disponível em <https://shorturl.at/k16yF> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁵⁰Albergaria & Lima, Julgar, 2010, p. 203.

inadmissíveis para a salvaguarda de valores essenciais. A pornografia infantil virtual insere-se precisamente nesta última categoria: trata-se de uma conduta cujo grau de lesividade justifica a sua antecipação penal, enquanto expressão de intolerabilidade normativa.

Neste domínio, o bem jurídico penalmente protegido não pode ser compreendido de forma estanque ou cristalizada. Pelo contrário, a dogmática penal exige uma leitura dinâmica e contextualizada da realidade, em permanente diálogo com os desenvolvimentos sociais, culturais e tecnológicos. A dignidade da infância, enquanto projeção da dignidade humana consagrada no art. 1.º da CRP, constitui um valor jurídico de natureza difusa e coletiva, cuja proteção não depende da existência de uma vítima determinada, mas sim da preservação de um ethos normativo assente no respeito absoluto pela integridade moral e sexual das crianças. É neste sentido que o art. 69.º da CRP impõe ao Estado o dever de adotar medidas que assegurem a proteção integral dos menores contra todas as formas de exploração.

Reduzir o problema da pornografia infantil virtual a uma questão de moralidade sexual constitui, além de um equívoco teórico, um desvio interpretativo que desvaloriza os danos reais e potenciais inerentes a estas práticas. A representação erótica de figuras com aparência infantil transmite, de forma inequívoca, a ideia de que o corpo da criança é passível de ser objetificado, manipulável e disponível para o consumo sexual. Tal discurso visual tem efeitos sociais nefastos, pois alimenta a erotização da infância, banaliza o imaginário pedófilo e interfere no direito ao desenvolvimento saudável da personalidade infantil, conforme reconhecido pela CDC.

A não criminalização destes conteúdos representa, ainda, uma forma de legitimação indireta da cultura de violência sexual contra menores. Permitir a sua circulação livre equivale a admitir a normalização da ficcionalização do abuso, erodindo as barreiras éticas que estruturam a proteção da infância. A proibição da pornografia infantil virtual, pelo contrário, expressa juridicamente a inviolabilidade da criança – mesmo quando representada por meios digitais.

Contrariando a tese da função catártica da pornografia infantil virtual como “válvula de escape”, estudos mais recentes, como o de CHRISTENSEN *et al.* (2021), evidenciam que o consumo de tais conteúdos pode funcionar como fator de risco acrescido, favorecendo a transição da fantasia para a prática. A exposição reiterada a representações sexuais envolvendo menores potencia a intensificação dos impulsos e conduz, muitas vezes, à procura de materiais mais explícitos, sádicos ou violentos. A este respeito,

JOHNSON (2025) alerta para a consolidação, através da masturbação repetida, de associações cognitivas entre prazer e transgressão, reduzindo os inibidores morais e aumentando a propensão para a prática efetiva de crimes sexuais. Nas palavras da autora, “practice makes perfect”: o consumo reiterado de pornografia infantil virtual reforça os circuitos mentais desviantes e favorece a sua materialização comportamental.

O estudo de PAQUETTE, BROUILLETTE e SETO (2022), publicado no *Journal of Sex Research*, reforça empiricamente esta tese. Através da análise de uma amostra composta por infratores sexuais e indivíduos em tratamento por condutas sexuais desviantes, os autores demonstraram que o consumo de pornografia infantil, especialmente a virtual, intensificou a correlação entre atração por crianças e a concretização de abusos, configurando-se como um catalisador da conduta criminosa.

No plano da persecução penal, a incriminação da pornografia infantil virtual revela-se ainda determinante para a eficácia da investigação. Num contexto tecnológico em que as imagens digitais podem ser artificialmente geradas com elevado grau de realismo, torna-se, em muitos casos, praticamente impossível distinguir, com certeza técnica, o que é real do que é simulado. Estudos⁵¹ indicam que algoritmos de IA conseguem identificar com cerca de 90% de precisão imagens sintéticas (*deepfakes* de abuso), embora, possamos crer que é um número elevado, a verdade é que este número se torna problemático em escala massiva: em plataformas com milhões de uploads diários, uma taxa de 10% de ineficácia é insustentável.

VAZ PATTO alerta que permitir ao arguido alegar que os conteúdos são meramente artificiais criaria um obstáculo quase intransponível à produção de prova penal.⁵² A solução mais sólida reside, assim, na desvalorização da origem da imagem e na valorização da sua aparência objetiva: se a figura retratada apresenta características infantis e se encontra em situação sexualizada, está-se perante uma ameaça ao bem jurídico, independentemente da existência física da criança representada.

A este quadro acresce uma nova e grave dimensão: a utilização de imagens de abuso real de menores como material de treino para modelos de inteligência artificial generativa. Esta prática, frequentemente ocultada sob a linguagem *data training*, constitui uma forma

⁵¹ Steel (2024), *Artificial intelligence and CSEM*.

⁵² Admitir tal descriminalização significaria transferir para as próprias vítimas — muitas vezes invisíveis ou não identificáveis devido à IA generativa — o ónus da prova, permitindo que representações gravemente lesivas da sexualidade infantil circulem impunemente na ausência de uma vítima real comprovada.

particularmente insidiosa de revitimização. Os algoritmos que geram conteúdos ditos “fictícios” são muitas vezes alimentados por bases de dados constituídas por imagens reais de abuso, recolhidas de forma ilícita e sem qualquer consentimento. Neste cenário, as imagens ditas virtuais incorporam, de forma fragmentada e recombinação, traços reais de vítimas identificáveis, cujos corpos continuam a ser explorados num ciclo silencioso e automatizado de violência.

Trata-se, pois, de uma instrumentalização informática da dor humana, em que o corpo infantil é convertido, por via algorítmica, em objeto de consumo sexual. A ficção, nestes casos, deixa de ser um espaço de neutralidade: torna-se o novo veículo da continuidade do abuso. A manutenção da legalidade da pornografia infantil virtual equivale a permitir que os vestígios da violência real sejam reciclados, multiplicados e distribuídos sob a aparência de “arte digital”, o que representa um atentado intolerável contra os valores fundamentais do Direito Penal.

A invocação da liberdade de expressão ou da criação artística como fundamento para a não criminalização da pornografia infantil virtual revela-se profundamente insustentável quando confrontada com os direitos fundamentais das crianças. Ainda que o discurso artístico e expressivo mereça tutela constitucional, tal proteção não é nem absoluta nem incondicional. A sua limitação mostra-se legítima e necessária sempre que estiver em causa a salvaguarda da dignidade humana, a proteção da infância ou a preservação da ordem pública.

Com efeito, a CRP, no seu art 37.º, reconhece o direito à liberdade de expressão, e no art 42.º assegura a liberdade de criação intelectual, artística e cultural. Contudo, o próprio texto constitucional — tal como o art. 10.º da CEDH — admite que esses direitos sejam sujeitos a restrições proporcionais, quando se trate de proteger valores superiores, como a dignidade da pessoa humana e os direitos de terceiros, especialmente de menores em situação de particular vulnerabilidade.

Importa reforçar que a pornografia infantil virtual não corresponde ao exercício legítimo da liberdade criativa ou estética. Trata-se, antes, de uma forma de representação que instrumentaliza a imagem de crianças — ainda que fictícias — para fins de excitação sexual, promovendo a sua despersonalização, banalizando a violência sexual e legitimando padrões cognitivos distorcidos em relação à infância.

Como bem observa KRISTINA ORFALI, "ao contrário do erotismo, [a pornografia] não estabelece mediação entre o espectador e o objeto do seu desejo. Nada é sugerido, ou

sequer revelado; tudo é exibido" (ORFALI, 1991, p. 599)⁵³. Esta ausência de mediação é particularmente grave quando o objeto da representação é uma figura infantil, pois reforça dinâmicas de domínio e objetificação que não se compadecem com a proteção de um espaço artístico autónomo.

Não se trata, portanto, de silenciar discursos artísticos disruptivos ou de censurar manifestações culturais ousadas. Trata-se, sim, de delimitar com clareza o campo daquilo que é socialmente aceitável, reafirmando que nenhuma manifestação artística pode servir de abrigo a conteúdos que promovam ou normalizem a exploração sexual de crianças, ainda que em forma simulada ou virtual. Neste sentido – e bem – o CP Suíço no seu art 197.º n.5.º deixa claro que apenas se pode afastar a qualificação de pornografia quando as obras visadas possuam "um valor cultural ou científico digno de ser protegido", excluindo, assim, conteúdos cuja finalidade é meramente excitacional e cuja forma é redutora e despersonalizante.

Neste contexto, a ausência de incriminação da PIV favorece a proliferação de novas ferramentas tecnológicas orientadas para a erotização de menores, fomentando um mercado paralelo em que as fronteiras entre realidade e simulação se tornam indistintas, mas cujas consequências são profundamente concretas. Permitir que a IA se alimente de imagens de abuso infantil sem sanção penal clara constitui uma regressão civilizacional, pois sacrifica o princípio da dignidade humana em nome da eficiência técnica.

⁵³ In MIGUEZ GARCIA & CASTELA RIO (2018) página 733.

Capítulo V - O Canadá na Vanguarda do Combate à Pornografia Infantil Digital

O ordenamento jurídico Canadano constitui, nas últimas três décadas, um dos mais paradigmáticos exemplos de como um Estado de Direito pode afirmar, de forma inequívoca, a centralidade da criança como sujeito de direitos absolutos, inclusive perante as ameaças que emergem da era digital. Num tempo em que a violência sexual contra menores se transfigura em imagens, dados, simulações e algoritmos, o Canadá optou por uma resposta legislativa e jurisprudencial que não se limita à repressão do ato material, mas que visa igualmente dismantelar a cultura permissiva que o sustenta — mesmo quando essa cultura se manifesta apenas sob a forma virtual ou ficcional.

O ponto de partida desta evolução legislativa ocorre em 1993, com a aprovação do Bill C-128⁵⁴, que introduz no *Criminal Code* (secção 163.1) uma definição inovadora e abrangente de pornografia infantil. Esta disposição tipifica como crime não apenas a produção, distribuição e posse de material contendo imagens de menores em atividade sexual explícita, mas também qualquer “material escrito ou representações visuais que incentivem ou aconselhem a prática de atividade sexual ilegal envolvendo pessoas com menos de 18 anos”. Assim, a criança deixa de ser apenas protegida no seu corpo e passa a sê-lo também na sua dignidade representada — o que significa criminalizar a própria ideia de infância erotizada como objeto de consumo.

Esta filosofia legal foi reafirmada, consolidada e sistematizada por uma jurisprudência firme do Supremo Tribunal do Canadá, que tem mantido, desde os anos 1990, uma linha interpretativa que privilegia a proteção da infância face a eventuais colisões com liberdades individuais. No importante acórdão *R. v. Sharpe* (2001)⁵⁵, o Supremo reconheceu expressamente que a proibição da posse de pornografia infantil — incluindo material puramente fictício — constituía uma limitação à liberdade de expressão (art. 2(b) da *Canadian Charter of Rights and Freedoms*⁵⁶). No entanto, aplicando o teste de proporcionalidade previsto no art. 1.º da mesma Carta, concluiu-se que tal restrição era legítima e necessária, pois servia um objetivo urgente e de elevado valor constitucional: a proteção das crianças contra danos graves, diretos ou mediatos.

⁵⁴Disponível em <https://shorturl.at/9NH5q> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁵⁵Disponível em <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/1837/index.do> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁵⁶ Disponível em <https://shorturl.at/ZjdzM> (consultado a 11 de junho de 2025).

A decisão em *Sharpe* permitiu ainda delimitar, com precisão, os contornos da atuação penal. O Supremo Tribunal apenas admitiu duas exceções restritas: (i) o material criado pelo próprio arguido, exclusivamente para uso privado, sem qualquer risco de difusão ou exploração; e (ii) imagens privadas que envolvam o próprio acusado em atividades sexuais legalmente consentidas. Não obstante, a mais alta instância judicial canadiana foi perentória ao afirmar que a pornografia infantil, mesmo quando não envolve vítimas reais, fomenta condutas desviantes, pode ser utilizada como ferramenta de *grooming* e reforça cognitivamente narrativas pedófilas. Esta jurisprudência marcou um ponto de viragem internacional: o Canadá foi dos poucos países a manter a proibição de representações fictícias de abuso sexual de menores mesmo após decisões mais permissivas noutros contextos, como nos EUA (*Ashcroft v. Free Speech Coalition*, 2002).

Nos anos seguintes, a jurisprudência evoluiu no sentido de restringir ainda mais as margens de impunidade. Em *R. v. Barabash* (2015)⁵⁷, o Supremo Tribunal clarificou que a exceção de uso privado delineada em *Sharpe* não se aplica a situações em que haja qualquer elemento de exploração ou vulnerabilidade. No caso concreto, os arguidos haviam filmado adolescentes em circunstâncias de desequilíbrio de poder e instabilidade emocional, situação que o Tribunal considerou claramente abusiva. Em *R. v. Katigbak* (2011)⁵⁸, reafirmou-se a exigência de que a defesa de “propósito legítimo” só é admissível quando há prova clara de que o conteúdo não representa risco indevido para menores.

R V Beattie (2005)⁵⁹ assume também particular relevo: O Tribunal de Recurso de Ontário afirmou que a proteção penal não se limita a representações fotográficas de crianças reais, abrangendo também conteúdos fictícios ou digitalmente gerados desde que representem ou sugiram de forma explícita atos de natureza sexual com menores. Esta decisão consolidou a ideia de que o ilícito penal reside não na natureza física ou digital da imagem, mas sim na mensagem que veicula e no seu impacto simbólico e social, sobretudo enquanto instrumento de normalização da sexualização infantil.

Ao nível legislativo, o Canadá acompanhou esta evolução com sucessivas reformas. Com o Bill C-15A (2002)⁶⁰, e de modo a combater a proliferação da pornografia infantil

⁵⁷ Disponível em <https://shorturl.at/hH1wR> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁵⁸ Disponível em <https://shorturl.at/BsJB1> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁵⁹ Disponível em <https://shorturl.at/mjNQp> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁶⁰ Sob Consulta em <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/37-1/bill/C-15A/royal-assent> (consultado a 11 de junho de 2025).

no mundo digital, foi tipificado o crime de acesso a pornografia infantil e, desta forma, colmatar este consumo em *streaming*.

Com o Bill C-2 (2005)⁶¹, a incriminação estendeu-se a descrições escritas e conteúdos de áudio com teor sexual envolvendo menores, apenas aceitando como exceção a finalidades legítimas, como era o caso da administração da justiça, ou à ciência, medicina, educação ou arte.

Entre 2012 e 2015, os governos reforçaram a repressão penal com a introdução de penas mínimas obrigatórias (através do *Safe Streets and Communities Act* e do *Tougher Penalties for Child Predators Act*), e elevando as molduras penais.

Mais recentemente, em 2024, foi aprovada uma reforma de grande relevância simbólica: o Bill C-291⁶², que substituiu oficialmente o termo “pornografia infantil” por “material de abuso e exploração sexual de crianças”. Esta alteração terminológica, inspirada por recomendações do *Canadian Centre for Child Protection*, pretende eliminar a carga ambígua e sexualizada do termo “pornografia”, colocando a tónica na vitimização, e reforçando a perceção de que este tipo de material é, em si, um instrumento de violência, e não uma forma de expressão legítima. A entrada em vigor desta nova nomenclatura está prevista para Outubro de 2025 e, desta forma, há uma reconfiguração ética no discurso jurídico sobre o abuso infantil.

Paralelamente, e como abordado anteriormente, o Canadá desenvolveu uma infraestrutura institucional altamente sofisticada para dar resposta à difusão e remoção destes conteúdos. O *Project Arachnid*⁶³, uma plataforma de monitorização digital baseada em inteligência artificial, deteta e emite automaticamente ordens de remoção de conteúdos ilegais, operando numa lógica de cooperação com plataformas digitais, entidades policiais e organizações internacionais. Para além do mais, algo inovador e que demonstra, mais uma vez, a inovação do Canadá nesta matéria, a central Cybertip.ca permite a denúncia anónima de suspeitas de exploração sexual de menores, funcionando como canal direto entre a sociedade civil e as autoridades competentes.

⁶¹ Disponível em <https://shorturl.at/cYuo3> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁶² Disponível em <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-291/royal-assent> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁶³ Disponível em <https://www.projectarachnid.ca/en/> (consultado a 11 de junho de 2025).

Cumpre-me ainda referir, brevemente, o Online Harms Act (Bill c-63)⁶⁴ que, embora não tenha sido aprovado em Parlamento, demonstra como o Canadá reforça a proteção dos menores no contexto digital, sendo proposto a criação de uma Comissão de Segurança Digital.

Em Abril de 2023, Steven Larouche, de 61 anos⁶⁵, foi condenado por criar e distribuir imagens de abuso sexual infantil geradas por IA. Estas imagens, embora não envolvessem vítimas reais, retratavam menores em contextos sexuais explícitos, sendo, ao abrigo da secção já mencionada, 163.1 do Código Penal Canadiano. Este caso reforça a capacidade de adaptação às transformações tecnológicas que moldam os novos contornos da criminalidade sexual contra menores.

Como afirmou o Juiz Benoit Gagnon, “o uso da tecnologia *deepfake* nas mãos de criminosos é assustador (...) esta permite que os crimes cometidos possam envolver praticamente todas as crianças da nossa comunidade”, refere ainda como um “simples vídeo de uma criança disponível online, ou produzido num local público, pode torná-las potenciais vítimas de pornografia infantil”⁶⁶

Neste percurso, o Canadá não apenas protege, mas redefine os parâmetros da justiça penal na era digital — afirmando-se, inequivocamente, como um dos sistemas jurídicos mais empenhados na salvaguarda intransigente dos direitos das crianças no séc XXI. Por isso mesmo, e como se anuncia no título deste capítulo, podemos afirmar com segurança que o Canadá se encontra na vanguarda do combate à pornografia infantil digital, sendo hoje uma referência incontornável na proteção jurídica da infância.

⁶⁴ Podemos consultar a nota explicativa em <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/pl/charter-charte/c63.html> (consultado a 11 de junho de 2025):

⁶⁵ Este foi um caso amplamente noticiado. Cf. Fox News “Canadian man sentenced to prison over AI-generated Child Pornography”, disponível em <https://www.foxnews.com/world/canadian-man-sentenced-prison-ai-generated-child-pornography> (consultado a 11 de junho de 2025).

⁶⁶ Citação presente na notícia da CBC News, disponível em <https://www.cbc.ca/news/canada/montreal/ai-child-abuse-images-1.6823808> (consultada a 11 de junho de 2025).

Conclusão

Após este percurso de investigação, creio estar em condições de afirmar, com a necessária ponderação e sentido de responsabilidade, que a criminalização da pornografia infantil virtual se impõe como uma exigência jurídica, ética e civilizacional. Longe de representar uma cedência ao moralismo punitivo, esta medida revela-se como uma resposta lúcida e proporcionada face à crescente sofisticação das ameaças que pairam sobre a infância no espaço digital.

Apesar da ausência de uma vítima real identificável no momento da criação, os conteúdos virtuais de cariz pedopornográfico reproduzem, com fidelidade perturbadora, gestos, expressões e narrativas de abuso. Alimentam desejos desviantes, dessensibilizam a perceção social do abuso sexual infantil e contribuem para a erosão de barreiras cognitivas entre o virtual e o real. A ciência mostra, de forma cada vez mais consistente, que o consumo repetido deste tipo de material pode atuar como catalisador de comportamentos ofensivos, com consequências concretas e gravíssimas. A par disso, a utilização de imagens reais, fragmentadas ou recombinadas por inteligência artificial, intensifica o risco de revitimização de crianças cujos traços permanecem aprisionados em circuitos de violência silenciosa.

Face ao que foi analisado, e com a humildade de quem reconhece a complexidade do tema, entendo que o Direito Penal não pode alhear-se destas dinâmicas. Proteger a infância implica, também, proibir. Significa assumir que a dignidade das crianças — mesmo quando representadas digitalmente — não pode ser relativizada em nome de liberdades artísticas ou de expressão que colidam com os alicerces da dignidade humana. A tutela penal da infância, neste domínio, é expressão de um sistema jurídico que não quer apenas reagir ao dano, mas preveni-lo.

Por tudo isto, entendo que a incriminação da pornografia infantil virtual não é apenas compatível com os princípios do Estado de Direito democrático — é, hoje, uma das suas provas de maturidade. E é com essa convicção, amadurecida ao longo desta investigação, que concluo: criminalizar a pornografia infantil virtual é afirmar, com clareza e firmeza, que nenhuma tecnologia, nenhuma simulação e nenhum pretexto individual pode legitimar a transformação da criança num objeto sexual. Mesmo quando “ninguém” parece ter sido ferido, a infância, a justiça e a consciência coletiva podem sê-lo profundamente.

Bibliografia/Webgrafia

ALBERGARIA, Pedro Soares de & LIMA, Pedro Mendes (2010). “O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução?”, in *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), pp. 195-220.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.ª edição (atualizada), Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALFAIATE, Ana Rita (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*. Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2010). “Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores”, in *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), pp. 153-161.

ARIÈS, P. (1960). *Centuries of childhood: A social history of family life*. Vintage Books.

BRYANT, Paul & LINZ, Daniel (2008). *The effects of exposure to virtual child pornography on viewer cognitions and attitudes toward deviant sexual behavior*. *Communication Research*, 35(1), pp. 3-38.

CAMACHO, Gonçalo. (2022). *A pornografia infantil virtual: Um crime de perigo abstrato ou um direito penal moral?* JURISMAT, n.º15, 467–481.

CANDEIAS, Marisa, & HENRIQUES, Helder. (2012). *1911/2011: Um século de proteção de crianças e jovens* [Comunicação apresentada no III Seminário de I&DT, Instituto Politécnico de Portalegre, C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação].

CANOTILHO, J. J. Gomes & MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I, 4.ª edição (revista), Coimbra: Coimbra Editora.

CHRISTENSEN, L. S., MORITZ, D., & PEARSON, A. (2021). *Psychological perspectives of virtual child sexual abuse material*. *Sexuality & Culture*, 25, 1353–1365

COCCO, Giovanni (2006). “Può costituire reato la detenzione di pornografia minorile?”, in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, anno XLIX, n.º 3, pp. 863-890.

CRAIG, E. (2021). *Mainstreaming porn: Sexual integrity and law online*. Oxford University Press.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (2017). “Crimes sexuais contra crianças e adolescentes”, in *RJLB*, Ano 3 (2017), n.º 3.

DIAS, Jorge de Figueiredo (1999). *Comentário Conimbricense ao Código Penal*. Tomo I, 1.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Tomo I, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

DWIVEDI, Y. K., KSHETRI, N., HUGHES, L., RANA, N. P., BAABDULLAH, A. M., KAR, A. K., KOOHANG, A., RIBEIRO-NAVARRETE, S., BELEI, N., BALAKRISHNAN, J., BASU, S., BEHL, A., DAVIES, G. H., DUTOT, V., DWIVEDI, R., EVANS, L., FELIX, R., FOSTER-FLETCHER, R., GIANNAKIS, M., GUPTA, A., ... YAN, M. (2023). *Exploring the darkverse: A multi-perspective analysis of the negative societal impacts of the metaverse*. *Information Systems Frontiers*, 25(4), pp. 2071–2114.

GARCIA, Miguez & RIO, J.M. Castela (2018). *Código Penal: Parte geral e especial*. 3.ª edição (atualizada), Coimbra: Edições Almedina.

GÓMEZ-QUINTERO, J., JOHNSTON, S.D., BORRION, H., & LUNDRIGAN, S. (2024). *A scoping study of crime facilitated by the metaverse*.

GONÇALVES, M. J., & SANI, A. I. (2021). Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: Do passado ao presente. *Psique*, 17(2), 29–50.

INSOLL, T., OSASKA, A. K., NURMI, J., AALTONEN, M., & VAARANEN-VALKONEN, N. (2022). *Risk factors for child sexual abuse material users contacting children online: Results of an anonymous multilingual survey on the dark web*. Journal of Online Trust and Safety. pp.1-24.

INTERPOL. (2024, junho). *Unmasking the threat of synthetic media for law enforcement*.

JENKINS, Philip. (2001). *Beyond tolerance: Child pornography on the Internet*. New York University Press.

JOHNSON, S.A. (2025). *Child sexual abuse material (CSAM): Understanding the problem, the offender, & risk concerns*. *Forensic Research & Criminology International Journal*, 13(1), pp. 44–57.

JOHNSON, T (2006). *Child pornography in Canada and the United States: The myth of right answers*. *Dalhousie Law Journal*, 29(2), pp. 375–414.

KÜHN, S., & GALLINAT, J. (2014). *Brain structure and functional connectivity associated with pornography consumption: The brain on porn*. *JAMA Psychiatry*, 71(7), pp. 827–834.

LAHTINEN, H.-M., HONKALAMPI, K., INSOLL, T., NURMI, J., QUAYLE, E., OSASKA, A. K., & VAARANEN-VALKONEN, N. (2025). *Investigating the disparities among child sexual abuse material users: Anonymous self-reports from both charged and uncharged individuals*. *Child Abuse & Neglect*, 161, 107299.

LEITE, André Lamas (2016). “As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas”, in *Revista Julgar*, n.º 26, pp. 61-74.

LEITE, Inês Ferreira (2011). “A tutela penal da liberdade sexual”, in *Revista Julgar*, ano 21, n.º 1, pp. 29-94.

LEVY, N. (2002). *Virtual child pornography: The eroticization of inequality. Ethics and Information Technology*. pp. 319–323.

LOPES, José Mouraz & MILHEIRO, Tiago Caiado (2019). *Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual*. 2.^a edição, Coimbra: Edições Almedina

MALAMUTH, N. M. (2000). *Pornography and sexual aggression: Are there reliable effects and can we understand them?* *Annual Review of Sex Research*, 11(1), 26–91.

MARTINS, Ernesto Candeias. (2006), “A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX”, in *Revista Infância e Juventude*, 4, pp. 93-130.

NADER, P. (2022). *Curso de Direito Civil: Volume 5 – Direito de Família* (30.^a ed., p.47).

O’HALLORAN, E., & QUAYLE, E. (2010). *A content analysis of a “boy love” support forum: Revisiting Durkin and Bryant*. *Journal of Sexual Aggression*, pp 71–85.

PAQUETTE, S., BROUILLETTE-ALARIE, S., & SETO, M. C. (2022). *Pornography use, offense-supportive cognitions, atypical sexual interests, and sexual offending against children*. *The Journal of Sex Research*, 59(6), 792–804.

PAQUETTE, S., CORTONI, F., & SETO, M. C. (2021). *Offence-supportive cognitions, atypical sexuality, problematic self-regulation, and perceived anonymity among online and contact sexual offenders against children*. *Archives of Sexual Behavior*, 50, 2173–2187.

PARK, S., & KIM, J. (2024). *Fear of sexual victimization in metaverse: A comparison of adolescent and adult female users*. *Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking, Volume 27*, n.º7, pp. 417–423.

PATTO, Pedro Vaz (2010). “Pornografia infantil virtual”, in *Revista Julgar*, n.º 12(especial), pp. 183-194.

RODRIGUES, C. F. S. (2021). *Pornografia de menores: O conceito de representação realista de menor e a (i)legitimidade da incriminação* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto].

SETO, M. C., HANSON, R. K., & BABCHISHIN, K. M. (2011). *Contact Sexual Offending by Men With Online Sexual Offenses*. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*. pp. 124–145.

SETO, Michael C. (2013). *Internet sex offenders*. American Psychological Association.

SILVA, João Miguel Almeida da. (2016). *Cibercrime: O crime de pornografia infantil na Internet* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra].

SOUTHARD, A. (2024). *Eternal Lolita: Evolving forms of child pornography legislation in a contemporary digital era* [Master’s thesis, Columbia University, Graduate School of Arts & Sciences].

STEEL, C. M. S., NEWMAN, E., O’ROURKE, S., & QUAYLE, E. (2020). *A systematic review of cognitive distortions in online child sexual exploitation material offenders*. *Aggression and Violent Behavior*, volume 51, 101375.

STEEL, CHAD M.S. (2020). *Artificial intelligence and CSEM: A research agenda*. In, *Child Protection and Practice*. Junho 2024

STEFFES, B., ZICHLER, A., SALEMI, S., & SCHNEIDER, T. (2025). *Impact and consequences of sexual offences in the metaverse using the example of virtual rape*. *Deviant Behavior*.

TAVARES, Mariana Isabel Biguino. (2019). *Pornografia de menores: Um crime parcialmente moralista?* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa.

TAYLOR, Max, & QUAYLE, Ethel. (2003). *Child pornography: An internet crime*. Brunner-Routledge

VAN DIJK, J., POELL, T., & DE WAAL, M. (2018). *The platform society: Public values in a connective world*. Oxford University Press

VENTURA, Isabel (2015). “Um corpo que seja seu: podem as mulheres (não) consentir?”, in *Revista Ex Aequo*, n.º 31, pp. 75-89.

WILSON, M. E. (2024). Mary Ellen Wilson and the 19th-century child abuse case that changed history. All That’s Interesting.

WRIGHT, P. J., TOKUNAGA, R. S., & KRAUS, A. (2016). *A meta-analysis of pornography consumption and actual acts of sexual aggression in general population studies*. *Journal of Communication*, 66(1), 183–205.

Legislação e Instrumentos Internacionais

Carta Canadiana dos Direitos e Liberdades, parte da Constituição do Canadá de 1982, disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/rfc-dlc/ccrf-ccd1/resources-ressources.html> (consultado a 11 de junho de 2025).

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25 de outubro de 2007, disponível em <https://rm.coe.int/168046e1d8> (consultado a 11 de junho de 2025).

Convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime, de 23 de novembro de 2001, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2009/09/17900/0635406378.pdf> (consultado a 11 de junho de 2025).

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por (consultado a 11 de junho de 2025).

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf pp. 8-40 (consultado a 11 de junho de 2025).

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1> (consultado a 11 de junho de 2025).

Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093> (consultado a 11 de junho de 2025).

Lei de Proteção da infância, de 27 de maio de 191, disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Edição+Comemorativa+da+Lei+d>

[e+Proteção+da+Infância/f4726737-b519-4d49-a7f3-59ab3eda4cae](#) (consultado a 11 de junho de 2025).

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis (consultado a 11 de junho de 2025).

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, de 25 de maio de 2000, disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_criancas-pornog_infantil.pdf (consultado a 11 de junho de 2025).

Reino Unido, *Education Act* de 1870, disponível em <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/school/overview/1870educationact/> (consultado a 11 de junho de 2025).

Reino Unido, *Factory Act* de 1833, disponível em <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/> (consultado a 11 de junho de 2025).

Jurisprudência

Supremo Tribunal do Canadá, *R. v Barabash* (2015), disponível em <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/15374/index.do> (consultado a 11 de junho de 2025).

Supremo Tribunal do Canadá, *R. v Beattie* (2005), disponível em <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-l-csc-a/en/item/12591/index.do> (consultado a 11 de junho de 2025).

Supremo Tribunal do Canadá, *R. v Katigbak* (2011), disponível em <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/7964/index.do> (consultado a 11 de junho de 2025).

Supremo Tribunal do Canadá, *R. v. Sharpe* (2001), disponível em <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/1837/index.do> (consultado a 11 de junho de 2025).

Supremo Tribunal Federal dos EUA, *Aschroft v. Free Speech Coalition*, 535 U.S.234 (2002), disponível em <https://www.law.cornell.edu/supct/html/00-795.ZO.html> (consultado a 11 de junho de 2025).

Supremo Tribunal Federal dos EUA, *Stanley v. Georgia*, 394 U.S. 557 (1969), disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/394/557> (consultado a 11 de junho de 2025).